



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJMRI Nº 0017/2023**

Em 20 de janeiro de 2023

Ao

Excelentíssimo Senhor

**PAULO LANDIM**

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Rua São Bento, 887 – Centro

**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Pelo presente, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações na Lei nº 9.707, de 4 de setembro de 2019, de modo a adequar, às particularidades da Secretaria Municipal da Educação, as modalidades de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

A Constituição Federal de 1988 exara que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Contudo, o Legislador, ciente das urgências e necessidades imperiosas de prestação do serviço público, especialmente aqueles essenciais e de direito subjetivo do cidadão, sabidamente entendeu que as situações temporárias de caráter urgente, essenciais e inadiáveis demandam uma contratação mais célere, que não requeiram prazos tão elásticos como os existentes na realização de concurso público, que levam vários meses entre elaboração, aplicação das provas, homologação, contratação até o efetivo exercício.

Motivo pelo qual, entre as determinações constantes do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, está a de “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a aplicação do inciso IX do art. 37 da CF em dispositivos legais de diversos Estados e Municípios, deixou patente quais as observâncias necessárias e obrigatórias ao ente para a correta fruição da determinação constitucional, quais sejam: uma de ordem formal, que consiste na exigência de uma lei criteriosa que regulamente a contratação por tempo determinado, e outra de cunho material, ou seja, essa lei deve descrever as hipóteses em que será permitida a contratação, o tempo máximo determinado e qual é a necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifica, conforme fixado pela Suprema Corte no julgamento do Tema 612 com Repercussão Geral (RE 658.026/MG, Rel. Min. Dias Toffoli), *in verbis*:

PROTÓCOLO 610/2023 - 20/01/2023 17:02 - PROCESSO 23/2023



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.

Em observância estrita ao mandamento Constitucional, é de competência do ente editar sua própria lei, com previsão dos prazos de duração e prorrogação dos contratos por tempo determinado, dando, assim, consequência e cumprimento ao preceito da autonomia político-administrativa.

O Poder Executivo Municipal possui lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se da Lei nº 9.707, de 4 de setembro de 2019, que especifica as situações e necessidades temporárias de excepcional interesse público, prazos e formas pelas quais se darão as contratações de caráter temporário, incluído as contratações de profissionais para a educação municipal.

E são as regras para contratação de profissionais para a educação que requerem, neste momento, novos dispositivos, de modo a alcançar as necessidades observadas e não desassistir aos alunos e incorrer em descumprimento constitucional estabelecido pelo art. 208, que assevera que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (inciso I); atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (inciso III); e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (inciso IV).

Explicamos. Precisamos tornar mais ágeis os processos de contratação, isto porque nos termos da lei em vigor não há hoje previsão para a realização de processo seletivo simplificado por meio de provas e títulos, ou títulos, a exemplo do que ocorre em inúmeras secretarias estaduais e municipais de educação desse Brasil tão imenso. Mais. O prazo de duração do contrato não acompanha o ano letivo, ou as licenças saúde, por isso devem ter duração de 1 (um) ano, prorrogável uma vez por igual período.

Em que pese a previsão legal de processo seletivo, a lei vigente dá prioridade para a contratação por tempo determinado de profissionais que integrem a lista de aprovados em concursos públicos homologados e válidos, para o mesmo cargo, realizados no âmbito do Município, desde que preencham as condições do edital da contratação temporária que se pretende realizar (art. 4º, conforme redação dada pela Lei nº 10.415, de 2022).

Necessário dizer que a experiência da Secretaria da Educação com esse mecanismo de contratação foi desastrosa, isto porque o processo se tornou moroso, excessivamente prolongado em razão das sucessivas negativas dos concursados em assumir uma vaga de caráter temporário, causando prejuízos ao dever de ofertar de modo regular e cotidiano a educação escolar aos alunos da rede municipal quando havia necessidade



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

imperiosa de contratação de acordo com as finalidades previstas na Lei nº 9.707, de 2019. Como exemplo, destacamos a situação ocorrida com as contratações para o ensino fundamental: dos 125 (cento e vinte e cinco) aprovados no concurso público nº 001/2019 convocados para assumirem uma vaga temporária, foi possível contratar 14 (catorze) profissionais. Ao final do ano letivo, 111 (cento e onze) vagas não foram preenchidas, deixando lacunas e aulas sem professor, em que pese nossos esforços para garantir o regular atendimento escolar.

O exemplo acima exprime com nitidez a necessidade imperiosa de mecanismos mais eficazes de contratação por tempo determinado, nos termos constitucionalmente determinados, de modo a dar cumprimento às responsabilidades legais do Município para com a educação pública, nos termos expressos pela Lei maior e pela legislação nacional que define e norteia os princípios, fundamentos e organização da educação nacional. Fazemos, aqui, referência à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para a qual, entre outras obrigações atribuídas, o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos.

Imprescindível atentar para o fato de que a efetivação do processo de ensino e aprendizagem só se realiza por meio da ação cotidiana, sistemática, de constantes e rotineiras sondagens e avaliação processual do desenvolvimento e das possíveis dificuldades no processo de desenvolvimento de cada um e de cada uma das crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos aprendentes, feitas pela professora, pelo professor, pela educadora, pelo educador de modo presencial e na escola! Não é possível manter nenhum bom indicador de desenvolvimento do ensino sem equipes completas de profissionais da educação em cada dia do ano letivo e em cada uma das escolas municipais. E aqui fazemos menção a incompletudes e ausências de profissionais não previsíveis que desgarram da normalidade das situações cujo atendimento do serviço reclama satisfação imediata e sequenciada, incompatível com o regime normal de concursos.

Necessário também mencionar que as dificuldades, defasagens e desigualdades observadas entre os alunos e entre escolas, gravemente ampliadas em decorrência da pandemia e do prolongando período de fechamento das escolas, não se resolverá sem a intervenção pedagógica e educadora dos profissionais da educação.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a sua apresentação, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

### PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre alterações na Lei nº 9.707, de 4 de setembro de 2019, de modo a adequar, às particularidades da Secretaria Municipal da Educação, as modalidades de contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 9.707, de 4 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

I – a contratação de profissional para a área da educação, para suprir a falta de servidor público efetivo motivada pelas seguintes situações:

f) existência de turmas/classes não preenchidas ou vagas em decorrência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença de qualquer natureza, que não puderem ser assumidas em substituição;

g) ausência de candidatos selecionados por concurso público, enquanto tramita o processo para a sua realização;

Art.3º .....

§ 1º O processo seletivo na área da educação poderá ser simplificado para atender a necessidade de contratação temporária imediata visando ao pronto atendimento aos alunos da rede municipal de ensino.

§ 2º O processo seletivo, nos casos do “caput” e do § 1º deste artigo, terá prazo de inscrição, previsto em edital, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis, incluído o dia inicial e o dia final.

§ 3º Será de competência da Secretaria Municipal da Educação todos os atos pertinentes ao processo seletivo simplificado de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 5º As contratações temporárias serão feitas sob o regime especial desta lei, por tempo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas uma única vez, por até igual período, mediante substanciada justificativa do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal.”(NR)

Art. 2º Fica revogado, da Lei nº 9.707, de 4 de setembro de 2019, o parágrafo único do art. 3º.



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 20 de janeiro de 2023.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

PROTÓCOLO 610/2023 - 20/01/2023 17:02 - PROCESSO 23/2023